

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vagos aprovou, em 20 de Fevereiro de 2004, a suspensão dos artigos 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Vagos, na área correspondente à área de intervenção do futuro Plano de Pormenor da Zona de Equipamento Social de Ouca, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo prazo de dois anos.

O município de Vagos dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pelo despacho n.º 104/92, de 9 de Outubro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282 (suplemento), de 7 de Dezembro de 1992, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/97, de 12 de Março.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vagos fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento sócio-económico local, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas naquele Plano para a referida área.

O estabelecimento de medidas preventivas destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam comprometer ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Pormenor da Zona de Equipamento Social de Ouca, em elaboração para a mesma área. Com efeito, este Plano tem por objectivo dotar esta área de uma organização espacial que integre um complexo social de interesse local e regional (integrando creche, infantário, ATL, lar residencial, centro de dia, apoio domiciliário e alojamento temporário), reorganizar a estrutura viária decorrente do projecto do IC 1 e estruturar os espaços de uso público, com especial atenção para a envolvente da igreja matriz da freguesia.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

Verifica-se a conformidade da suspensão parcial do Plano Director Municipal e das medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Apesar de a Assembleia Municipal de Vagos não ter deliberado sobre o prazo de vigência da suspensão, entende-se, face ao disposto no n.º 4 do artigo 100.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 112.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e tendo a Assembleia Municipal deliberado estabelecer as medidas preventivas pelo prazo de dois anos, que a suspensão vigora por igual período de tempo.

Pelo despacho conjunto n.º 157/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 6 de Março de 1998, foi reconhecido o interesse público na construção de um complexo composto por creche, infantário, ATL, centro de dia e apoio ao domicílio em Ouca, no município de Vagos, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 100.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 107.º e no n.º 3 do artigo 109.º, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

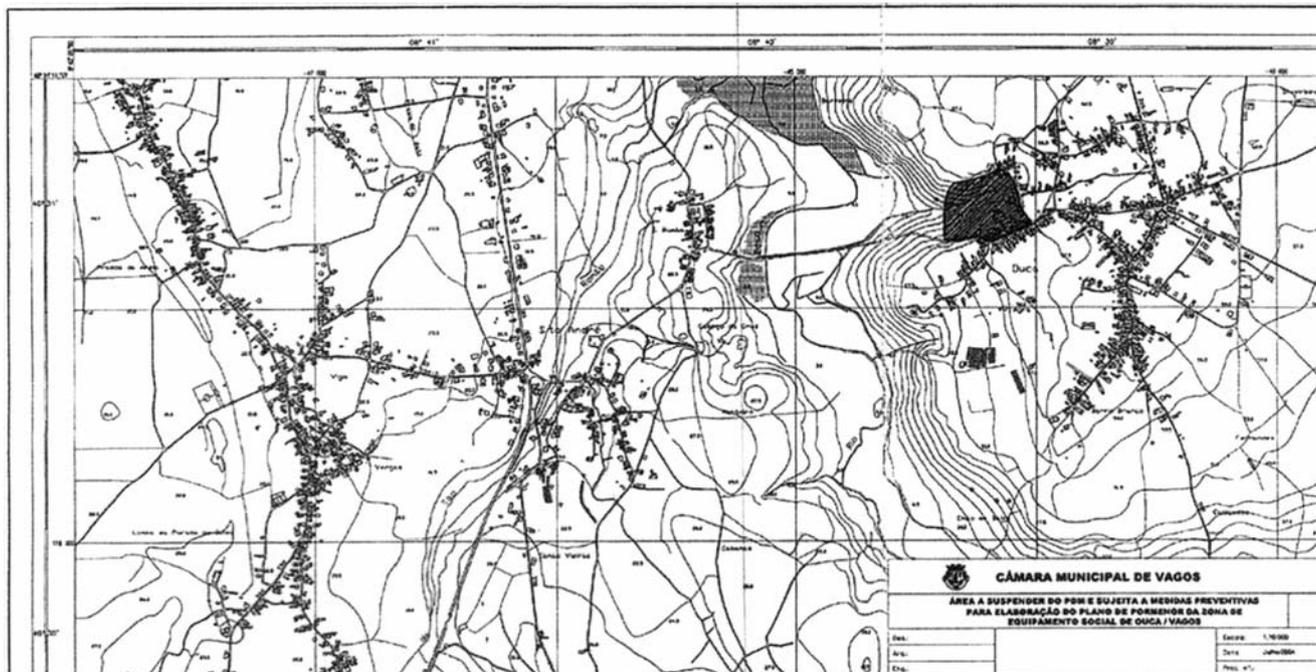
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão dos artigos 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Vagos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



Texto das medidas preventivas para a área do futuro Plano de Pormenor da Zona de Equipamento Social de Ouça

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área sujeita a estas medidas preventivas encontra-se assinalada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

As medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro a construção de equipamentos de interesse público, sendo proibidas as demais acções enumeradas nas várias alíneas do n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas será de dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário.

**MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS
E DO TRABALHO**

Portaria n.º 179/2005

de 15 de Fevereiro

As alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2004, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As organizações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas na área da sua aplicação a empresas do mesmo sector económico não filiadas nas associações de empregadores outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na mesma convenção não representados pela associação sindical outorgante.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacte da respectiva extensão, cerca de 85% dos trabalhadores do sector auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 80% auferem retribuições inferiores em mais de 8,2% às da tabela salarial da convenção. São as empresas com até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores à da tabela salarial da convenção.

Assinala-se que as alterações da convenção actualizam outras prestações pecuniárias (ajudas nas deslocações, abono para falhas e diuturnidades) entre 4,14% e 6,25%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor da actualização e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A presente extensão não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que sejam abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, 32 e 13, de 8 de Setembro de 2000, 29 de Agosto de 2001 e 8 de Abril de 2004, respectivamente, ou pelas respectivas portarias de extensão publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001.

No entanto, a presente extensão é aplicável a empregadores titulares de estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante que sejam filiados nas associações de empregadores subscritoras da convenção, de modo a abranger os respectivos trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante da convenção colectiva.

A extensão das alterações da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector, pelo que se verificam as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2004, são estendidas, nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Prouença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Portimão:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das refe-